



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10980.001437/2006-21
Recurso nº 151.699 Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-01.701 – 2ª Turma**
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria IRPF. MULTA QUALIFICADA.
Recorrente PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado SAUL CHERVONAGURA TROSMAN

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Exercício: 2002, 2003

Ementa:. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Não deve ser conhecido Recurso Especial de divergência que não comprove, demonstre decisão que deu à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Giovanni Christian Nunes Campos, (Conselheiro Convocado), Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, fls. 0228, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra Acórdão, fls. 0207, que por pelo voto de qualidade, rejeitar a decadência e, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso para reduzir a multa para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

O acórdão em questão possui as seguintes ementa e decisão, com destaque para a parte contra a qual o recurso foi interposto:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997 a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão com base nos valores depositados em Conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA QUALIFICADA - Incabível a aplicação da multa qualificada na hipótese de incidência do imposto com base em presunção. A imputação de conduta dolosa não pode estar vinculada a tributação decorrente de presunção de ocorrência de fato gerador.

DECADÊNCIA - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, na medida em que os rendimentos forem percebidos, cabendo ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o que caracteriza a modalidade de lançamento por homologação cujo fato gerador, por complexo, completasse em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAUL CHERVONAGURA TROSMAN. ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, REJEITAR a decadência do lançamento alegada quanto ao mês de janeiro de 2001. Vencidos os Conselheiros José Carlos da Matta Rivitti (Relator), Sueli Efigênia Mendes de Britto, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Gonçalo Bonet Allage e, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado como redator do voto vencedor quanto a decadência o Conselheiro Luiz Antonio de Paula.

Em seu recurso especial a nobre Procuradoria alega que:

1. Trata-se de típico caso de dolo reiterado, caracterizado pela prática do mesmo ilícito por anos-calendário sucessivos;
2. Nesse sentido, analisando caso concreto similar, já decidiu pela manutenção da multa qualificada imposta ao contribuinte a colenda Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no âmbito do Acórdão 101-95.282, paradigma ora suscitado para demonstrar a divergência de interpretação dada à lei tributária;
3. *“OMISSÃO DE RECEITAS — DEPÓSITOS BANCÁRIOS — Caracterizam-se omissão de receita ou de rendimento, os valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. MULTA QUALIFICADA - A **prática reiterada** de omissão de receitas caracteriza a conduta dolosa, justificando a penalidade agravada.*
4. O acórdão paradigma acima evidenciado foi claro, em caso análogo ao presente, em manter a multa de 150%, por aplicação do art. 44, II, da Lei n.º 9.430/96, uma vez constatado o evidente intuito de fraude, em hipótese, igualmente, de omissão reiterada de receitas / rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada (prática sucessiva por mais de um ano-calendário);
5. Como visto, restou cristalina a atividade ilícita do autuado, observada a partir da conduta reiterada, sistemática, de omitir rendimentos durante anos-calendário sucessivos, apuração que tomou por base significativos valores depositados em conta bancária, para os quais o titular, regularmente intimado, não comprovou a respectiva origem;
6. Ante o exposto, a União (Fazenda Nacional) requer seja conhecido e provido o presente recurso.

Por despacho, fls. 0383, 279 deu-se seguimento parcial ao recurso especial.

O Contribuinte apresentou suas contra razões, fls. 0296, argumentando, em síntese, que:

1. **O único e exclusivo** fundamento do Sr. Auditor Fiscal para o lançamento da multa qualificada foi o apontado descompasso entre a renda declarada pelo Contribuinte e os montantes apontados pela Fiscalização como omitidos;

-
2. Em nenhum momento até agora, Sr. Conselheiro, cogitou-se na possibilidade da conduta reiterada do Contribuinte (que no caso concreto nem mesmo se caracteriza, pois foram apenas dois os exercícios autuados) ser causa para a qualificação da multa pela caracterização do evidente intuito de fraude;
 3. Assim, preliminarmente, requer-se o reconhecimento de que a Fazenda Nacional está inovando nos seus argumentos, trazendo à baila linha de apreciação dos fatos estranha aos autos.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Quanto ao conhecimento da matéria, devido ao recurso ser por divergência, devemos analisar as razões de decidir presentes no Acórdão recorrido e no paradigma apresentado pela nobre Procuradoria.

No voto do Acórdão constam suas razões de decidir:

“A multa de ofício qualificada encontra-se disciplinada no artigo 44, II, da Lei nº 9.430/96, sendo cabível, por conseguinte, quando ficar evidente a intenção do contribuinte em omitir fatos da autoridade fazendária, com o intuito de impedir o conhecimento, por parte desta, da existência de recursos tributáveis, ocasionando, assim, a ocultação do fato gerador e a conseqüente ausência de recolhimento do imposto de renda.

A simples ausência de registro de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual não é fato idôneo para comprovar, precisamente, intuito fraudulento do contribuinte.

A interpretação mais coerente do artigo 44, inciso II da Lei nº 9430/1996 não nos permite outra conclusão:

...

*Do confronto entre os valores declarados pelo contribuinte com os depósitos bancários de origem não comprovada em suas contas, é gritante a desproporção entre um valor e outro, indícios de sinais exteriores de riqueza, caracterizados pela realização de gastos **incompatíveis com a renda declarada, porém** trazida a tona por simples **presunção**.*

...

Sendo assim, afasto a incidência de multa qualificada, nos termos da fundamentação supra.

Assim, a qualificação da multa no acórdão recorrido ocorreu pela, em tese, vontade do sujeito passivo em omitir, esconder fatos do Fisco.

Já a Procuradoria traz paradigmas referentes a qualificação da multa devido a reiterada existência de depósitos sem comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos utilizados nessas operações.

Portanto, pela simples leitura das razões do Acórdão recorrido e da Procuradoria, fica claro que não há a necessária divergência para conhecimento do recurso especial.

Processo nº 10980.001437/2006-21
Acórdão n.º **9202-01.701**

CSRF-T2
Fl. 307

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto em não conhecer do recurso especial, pela razões expostas no voto.

Marcelo Oliveira